



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05837/08

LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares, determinando-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC-00359/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05837/08** trata do exame de Licitação, na modalidade Tomada de Preços (**Nº 06/08**), do tipo menor preço, seguida de Contrato (**Nº 053/08**), realizada pela Prefeitura Municipal de Coxixola e a empresa Mineração Boa Vista LTDA, objetivando a aquisição de uma máquina tipo Patrol – Motoniveladora, Motor a Diesel, Potência 140 HP, Turbo Alimentado, Lâminas com Largura de 12 Pés e Escarificador de 11 Dentes Tipo V, ano de fabricação mínima 1997, no valor de **R\$ 275.000,00** (duzentos e setenta e cinco mil reais) (**fls. 79/81**).

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 127/138**), concluiu remanescerem como irregularidades:

- ausência de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- não foram previstas hipóteses de rescisão do contrato, de acordo com o art. 55, VII da lei 8.666/93;
- não há previsão de alteração do contrato, conforme exigência do art. 65 da lei 8.666/93,

concluindo, o Órgão Técnico entendeu por considerar o julgamento irregular do procedimento da Tomada de Preços em questão e do contrato dela decorrente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05837/08

sugerindo, ainda, que nos próximos procedimentos sejam observadas as regras da Lei Complementar 123/2006. (fls. **120/123, 141/144**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela regularidade da licitação Tomada de Preços, por entender que as irregularidades embora graves, não constituem dolo, má-fé ou dano ao erário público.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do Ministério Público Especial, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05837/08** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: **Julgar regular** a licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº **06/08**, seguida de contrato **Nº 053/2008**, determinando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05837/08

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de março de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial/TCE